



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024699/2017
Data:	15/09/2019
Folhas:	133
Rubrica:	Andre L. Cardoso Fica de Tributa 11/01/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de Notificação nº 8916 de exclusão do Simples Nacional cuja ciência se deu em 27/09/2016 (fls. 43).

O que motivou a exclusão do regime diferenciado foi a falta de emissão de notas fiscais no período de 01/2011 a 06/2016 e o não atendimento das intimações 8758, 8794 e 8884.

O contribuinte se insurgiu contra o procedimento de exclusão pleiteando a declaração de nulidade, em apertada síntese, sob o argumento de que o recebimento da notificação foi efetuado por funcionária que não possuía poderes para tal por não se tratar de mandatária ou preposta da empresa.

O parecer no FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado e incluiu também ampla jurisprudência a respeito do tema.

A decisão de 1ª instância (fls. 167), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 24/11/2017 (fls. 168), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 170/181) no dia 12/12/2017.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos elencados na impugnação, reiterando que a recepcionista que recebeu a notificação de exclusão não possuía legitimidade para a prática do ato (fls. 172), afirmando também que a nulidade da intimação resultou em prejuízo ao seu direito de ampla defesa (fls. 173).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024699/2017
Data:	15/09/2019
Folhas:	JJVV
Rubrica:	

As controvérsias do caso concreto consistem, em primeiro lugar, na verificação da validade da ciência da notificação de exclusão do regime do Simples Nacional, ou seja, do ato de entrega do documento e, em segundo, na investigação da observância dos prazos legais para impugnação.

Considerando-se a data da decisão de 1ª instância (26/10/2017), a legislação aplicável é o Decreto nº 10.487/2009 que determina em seu art. 10, *in verbis*:

“Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§1º. A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

(...)”.

De acordo com a documentação acostada aos autos, constata-se que a notificação de exclusão foi entregue na sede da recorrente e que foi recebida pela recepcionista da empresa.

Conforme muito bem apontado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, de acordo com pacificada jurisprudência atual é válida a citação da pessoa jurídica quando realizada no endereço de sua sede, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência.

Desse modo, não há que se falar em nulidade do ato de cientificação no caso concreto posto em análise.

Por outro lado, pelo documento anexado às fls. 43, constata-se que a notificação de exclusão do Simples Nacional foi entregue no dia 27/09/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024699/2017
Data:	15/09/2019
Folhas:	140
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
15/09/2019

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 20 (vinte) dias, conforme art. 7º e art. 27 do Decreto nº 10.487/2009, seu término adveio em 17/10/2016, tendo sido a petição protocolada em 19/10/2017, portanto, mais de 1 ano após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 15 de setembro de 2019.

15/09/2019

X André Luis Cardoso Pires

André Luis Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024699/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 16/09/2019
Hora: 10:03
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235014

191

Processo : 030024699/2017
Data : 19/10/2017
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA
Requerente : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Observação :

Titular do Processo : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Hora : 16:26
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Atentar para o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 174).

Em 16/09/2019.


Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235014



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024699/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/09/2019
Hora: 13:35
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

192

Processo : 030024699/2017

Data : 19/10/2017

Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA

Requerente : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E

Observação :

Titular do Processo : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E

Hora : 16:26

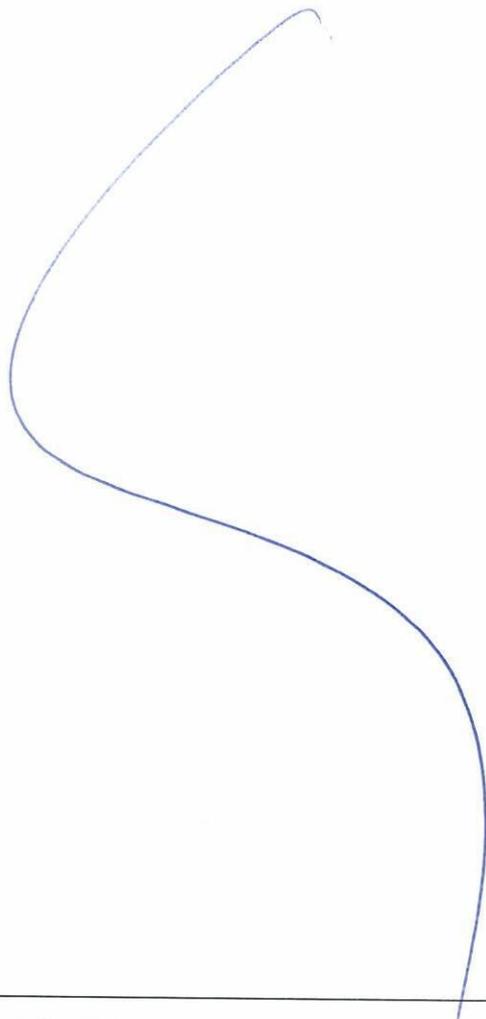
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto, observando prazos estabelecidos em regimento interno deste Conselho.

FCCN, em 18 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTABILIDADE
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



EMENTA: Exclusão do Simples Nacional – Recurso voluntário – Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 27 do Decreto nº 10.487/09 – Preclusão temporal Recebimento da notificação por preposto no endereço fiscal – Comunicação válida – Teoria da Aparência – Jurisprudência do STJ – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - EPP em face da decisão de primeira instância que deixou de conhecer impugnação administrativa por intempestividade e, por conseguinte, manteve a Notificação nº 8916 de exclusão do Simples Nacional por ausência de emissão de Nota Fiscal no período de janeiro/2011 a junho/2016 e não atendimento das Intimações nº 8758, nº 8794 e nº 8884.

Adoto integralmente o minucioso relatório apresentado pela d. Representação Fazendária, a qual opina pelo desprovido do recurso voluntário, sob o fundamento de que não foram apresentadas razões suficientes para afastar a intempestividade constatada em primeira instância.

É o relatório.

Cinge-se a presente controvérsia acerca da tempestividade da impugnação administrativa interposta em 19/10/2017, que desafia a Notificação nº 8916 de exclusão do Simples Nacional, considerando que a notificação foi recebida pelo recepcionista da pessoa jurídica no dia 27/09/2016.

194
Marta de Souza Duarte
Mat. 226.514-5

Dispõe o art. 27, *caput* do Decreto nº 10.487/09, vigente ao tempo do ato processual praticado:

Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá **impugnar a exigência fiscal**, independentemente de prévio depósito, **dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento**, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

No caso em tela, a ciência da notificação se deu em 27/09/2016 (fls. 43), de modo que o termo final para a impugnação, aplicando-se as regras contidas no art. 4º do referido Decreto¹, seria a data de 17/10/2016. Considerando que a impugnação administrativa foi protocolada em 19/10/2017, mais de 1 (ano) depois, é notória a sua intempestividade.

Com relação aos argumentos recursais apresentados, estes não merecem prosperar.

Prescreve o art. 10, §1º, inciso I do Decreto nº 10.487/09, que a comunicação será efetuada pessoalmente ao próprio contribuinte ou preposto:

Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§1º. A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra

¹ Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Processo: 030/024699/2017

Data: 24/09/2019

Folha:

195

Rubrica:

Wlécia de Souza Duarte
Rel. 226.574-8

assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

A Notificação nº 8916 foi recebida por preposto da pessoa jurídica no próprio endereço fiscal do contribuinte, sendo certo que a contrafé foi assinada pela recepcionista sem qualquer ressalva quanto à existência ou não de poderes para tanto.

Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere validade à ciência de lançamento mediante o recebimento por recepcionista ou porteiro do prédio:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO FISCAL. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. LEGALIDADE. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA MERCADORIA EXPORTADA. CUMPRIMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É entendimento pacífico que, para a regularidade da intimação, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio do contribuinte fiscal, "podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012).

Na mesma esteira, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, em virtude da chamada Teoria da Aparência, considera válido o ato de comunicação processual recebido por preposto que, mesmo diante da ausência de poderes para tanto, o recebe sem ressalva da sua condição:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL QUE A RECEBE SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal local concluiu que a citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a ausência de poderes, não invalida o ato, em homenagem à teoria da aparência, notadamente no caso dos autos, em que a citação ocorreu na pessoa do sócio proprietário que detinha poderes para representar a sociedade, conforme documentação acostada aos autos; rever tal conclusão demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. **A jurisprudência do STJ adota a Teoria da Aparência, reputando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo** (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002).

4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013)

CITAÇÃO. Diretor. Teoria da aparência.

É válida a citação feita na pessoa do diretor da empresa ré, seu procurador, tido na cidade como seu representante, que recebe a citação, nada impugna, aceita a contra-fé e apõe assinatura com carimbo da firma.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 205.275/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 15/10/2001, p. 266)

199
Cópia de Sobral Tavares
Mat. 228.314-8

Logo, a irresignação do Recorrente não merece acolhida.

Por fim, quanto à questão de direito material subjacente, esta resta prejudicada em razão de não ter sido superada a questão preliminar de tempestividade.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 24 de setembro de 2019.



EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024699/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2019
Hora: 12:05
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

LPX

Processo : 030024699/2017
Data : 19/10/2017
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA
Requerente : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Observação :

Titular do Processo : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Hora : 16:26
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Em sessão realizada em 09/10/2019 aberto vistas ao Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, solicitando que seja obedecido prazo regimental.
FCCN em 09 de outubro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

VOTO

De fato restou confessado pela própria recorrente, que o recebimento da notificação se deu por funcionária registrada no âmbito do seu estabelecimento, sendo frágil a nulidade arguida somente 01 (um) ano depois. A notificação se fez de acordo com o Decreto nº 10.487/2009, artigo 10, que se aplica a espécie.

Nego Provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.



Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/024699/2017

DATA: - 16/10/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1149º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 16/10/2019

PRESIDENTE: - Sr. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA.

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Carlos Mauro Naylor
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 16 de outubro de 2019.

SECRETÁRIO (INTERINO)


Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.058-2

901
Filipe Trindade da S.
Mat. 242.088-2



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1149º Sessão Ordinária

DATA: - 16/10/2019

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/024699/2017

RECORRENTE: Salão de Cabeleireiros Ed-Wall LTDA - EPP
RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e não provido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2454/2019

“Exclusão do Simples Nacional – Recurso Voluntário – Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 27 do Decreto nº. 10.487/2009 – Preclusão temporal. Recebimento da notificação por preposto no endereço fiscal – Comunicação válida – Teoria da Aparência – Jurisprudência do STJ – Recurso conhecido e desprovido.”

FCCN, em 16 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

207
Filipe Trindade da Silva
Met. 242.058-2



NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/024699/2017
"SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WALL LTDA - EPP"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e de negar provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância, que julgou Intempestiva a Impugnação.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 16 de outubro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024699/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 22/10/2019
Hora: 15:17
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

203
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2

Processo : 030024699/2017
Data : 19/10/2017
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA
Requerente : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Observação :

Titular do Processo : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Hora : 16:26
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2454/2019

“Exclusão do Simples Nacional – Recurso Voluntário – Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 27 do Decreto nº. 10.487/2009 – Preclusão temporal. Recebimento da notificação por preposto no endereço fiscal – Comunicação válida – Teoria da Aparência – Jurisprudência do STJ – Recurso conhecido e desprovido.”

FCCN, em 22 de outubro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14 11 19
em 14 11 19
SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/001746/2016 - 030/001742/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "Acórdão nºs 2451/2019 e 2452/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstrem a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. Recurso conhecido e provido."

030/026172/2018 - IVAN RIGHI VIEIRA - "Acórdão nº 2449/2019 - IPTU - Recurso de ofício - Lançamento complementar - Recurso conhecido e desprovido."

030/024699/2017 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA - EPP - "Acórdão nº. 2454/2019 - Exclusão do Simples Nacional - Recurso voluntário - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 27 do decreto nº. 10.487/2009 - Preclusão temporal. Recebimento da notificação por preposto no endereço fiscal - Comunicação válida - Teoria da aparência - Jurisprudência do STJ - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI

030/015677/2019 - "A Coordenação do ITBI torna públicos o AUTO DE INFRAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0008/2019 e a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI NÚMERO: 0142/2019, todos à empresa PATRICIA PINHEIRO PIRES - EIRELI, CNPJ nº 16.588.835/0001-44 e CGM nº 685185, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/015440/2019 - "A Coordenação do ITBI torna públicos o AUTO DE INFRAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0007/2019 e as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI NÚMERO: 0139/2019, 0140/2019 e 0141/2019, todos à empresa RABINOVITCH & MOURA, CNPJ nº 11.383.698/0001-98 e CGM nº 284878, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/016769/2019 - "A Coordenação do ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0023/2019, à ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE NITERÓI, CNPJ nº 39.181.524/0001-61 e CGM nº 126149, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/016326/2019 - "A Coordenação do ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0024/2019, à IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, CNPJ nº 29.744.778/0001-97 e CGM nº 422517, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/008589/2019	86946-1	ALEXANDRE DA COSTA FERREIRA	071.644.257-44

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato do Secretário

PORTARIA SEOP n.º 058/2019, de 11 de novembro 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos convênios e contratos firmados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência; e,

Considerando os comandos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução de seus convênios e contratos,

RESOLVE:

Designar o servidor, MAURÍCIO SANTOS DE MORAES, Subsecretário Administrativo, Matrícula 1242.477-0, para atuar como gestor de contrato, bem como os servidores EZEQUIEL OLIVEIRA DE MENDONÇA, Subsecretário Operacional, Matrícula 1244.159-0 e JORGE VALDEVINO QUEIROZ, Diretor Operacional, Matrícula 1242.471-0, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização na contratação da empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível - Processos nº 130002562/2019.

EXTRATO Nº 32/2019 - SEOP - Contrato nº 09/2019

INSTRUMENTO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980.0001/37; **OBJETO:** Locação de 15 (quinze) Motocicletas 300 Cilindradas, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível; **VALOR:** R\$ 241.488,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130002562/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 08/11/2019; **PRAZO:** 12 (doze) meses; **NOTA DE EMPENHO:** Nº 002644, emitida em 07/11/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA SMU Nº 045/2019 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que está sujeita a AUTORIZAÇÃO da SMU a veiculação de quaisquer anúncios ou engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas privadas, conforme artigo 295 da Lei 2624/08;

Considerando que a AUTORIZAÇÃO é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

Data da publicação
 14/11/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024699/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/11/2019
Hora: 16:36
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

905
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024699/2017
Data : 19/10/2017
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA
Requerente : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Observação :

Titular do Processo : SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI - E
Hora : 16:26
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.


Nilceia de Souza Duarte
Mat: 226.514-8